



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.001037/93-62

Sessão de 28 setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.846

Recurso nº.: 115.882

Recorrente: SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

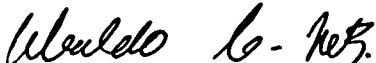
Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
-- Comprovado que o produto despachado pela Importadora é diferente do licenciado, configura-se a infração punível com a multa fixada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso ao qual se nega provimento.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.882 - AC. N 302-32.846
RECORRENTE: SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Contra a empresa SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega de Viracopos/S.P., cobrando-se a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, de 30% (trinta por cento) sobre o valor CIF da mercadoria, em virtude da divergência, apurada em ato de revisão aduaneira, da mercadoria declarada pela Importadora em relação à despacho.

A mercadoria foi declarada na D.I. e na G.I. como sendo: "4-Cloro Benzidril Cloreto", classificada pela Recorrente no código TAB 2933.59.9900, enquanto que o LABANA - SANTOS identificou a mercadoria, por análise de amostra, como sendo "Composto Orgânico contendo Grupamentos Aromático, Nitrogenado e Clorado".

Em seu Laudo o LABANA declara expressamente que "Não se trata de 4-Cloro Benzidril Cloreto".

O Autuante desclassificou a mercadoria para o código 2904.90.0499, cujas alíquotas tributárias não são diferentes das constantes da classificação anteriormente dada pela Importadora, ou seja, I.I. 30% e I.P.I. 0%.

Foi também apurada divergência quanto ao país de procedência declarado, não tendo sido, entretanto, aplicada penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento, argumentando, em síntese: Que ao citar o produto examinado como "um composto orgânico contendo grupamentos aromáticos, nitrogenado e clorado" o sr. fiscal não disse de qual produto se trata, nem deu-lhe nome comercial ou científico que possa identificar; Que o produto objeto da importação é de qualidade industrial, intermediário na fabricação de produto farmacêutico, susceptível, portanto, de correção técnica quando de sua utilização ao fim a que se destina.

Insurgiu-se, ainda, contra a discrepância do país de procedência, apontada pelo Autuante, cuja infração não foi objeto de penalização nestes autos, em função do disposto no pará. 4 do art. 526 do R.A.



Presentes os autos ao Fiscal Atuante, manifestou-se pela procedência do feito, argumentando que o Laudo do LABANA define o produto como sendo de constituição química não definida, diverso do que foi declarado pela Importadora (Licenciado) e que não tem condições de dar nome comercial ou científico a um composto desta natureza (constituição química não definida). Argumenta, ainda, sobre a infração correspondente à divergência do país de procedência declarado, a qual não foi objeto de penalização, não fazendo parte do litígio.

A Decisão recorrida, que julgou a ação fiscal procedente, incorpora o Parecer de fls. 56/59, que se fundamenta nos seguintes CONSIDERANDOS:

- que o Laudo de Análise Laboratorial n 0861/92 acusou divergência entre o produto despachado pela DI n 5666/90 e desembaraçado nos termos da IN SRF n 14/85 e o efetivamente importado;
- que o núcleo do litígio se resume à correta classificação da mercadoria importada o que foi comprovado pelo citado Laudo de Análise Laboratorial;
- que a Atuada obteve Licença para importar o produto como declarado na GI e o produto efetivamente importado é outro;
- que o Parecer Normativo CST n 477/88 em seu item 10 diz: "Quando a discriminação da mercadoria na Guia de Importação - também de responsabilidade do importador - se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de GI, prevista no artigo 169 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pela Lei 6562/78 (artigo 526, inciso II, do R.A/85);
- que a revisão cuidou de observar a legislação da época da ocorrência do fato gerador, no que se refere às alíquotas aplicáveis não tendo sido apurado diferença de tributos, eis que as alíquotas são idênticas para ambas as posições.

Tempestivamente a Atuada recorre a este Colegiado, pedindo a insubsistência do Auto de Infração e da Decisão de fls., sem maiores fundamentações a respeito do assunto, destacando-se o seguinte:

- Que se o Laudo do Labana definiu o produto como sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-

REC. 115.882.

AC. 302-32.846.

de constituição química não definida, não poderia a fiscalização adotar classificação TAB sob o Capítulo 29 eis que, ali só cabem os produtos químicos orgânicos de constituição definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

- Que se não há condição de declarar-se qual o nome comercial ou científico ao dito composto de constituição química não definida, (produto intermediário para fabricação de especialidade farmacêutica que é) como impor desclassificação, ainda mais para posição do Capítulo 29 da TAB ?

Concluo, assim, este Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 115.882.
AC. 302-32.846.

Y O I O

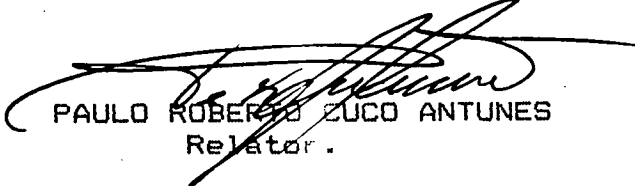
Efetivamente se constata dos autos que a Recorrente obteve Licença de Importação para o produto "4-CORO BENZICRIL CLORETO" e o Laboratório de Análises do M.Fazenda (LABANA) emitiu Laudo n 0861 (fls. 10) afirmando que o produto examinado por amostragem não se trata da mesma mercadoria, mas sim de um "Composto Orgânico contendo Grupamentos Aromático, Nitrogenado e Clorado".

O Autuante deslocou a classificação da mercadoria para um código da TAB/SH diferente do indicado pela Suplicante sem, no entanto, ter havido diferença de tributo a recolher, uma vez que ambas as classificações contemplam as mesmas alíquotas tributárias.

A Suplicante não logrou desfazer a conclusão do LABANA, contestando apenas o fato de o Fiscal Autuante não ter dito de qual produto se trata, nem ter-lhe dado nome comercial ou científico que possa identificá-lo e, em seu Recurso, contesta também a classificação dada pelo Autuante.

Sem entrar no mérito da classificação dada pelo Fisco, haja vista que não alterou o crédito tributário indicado pela Recorrente em sua D.I. de fls., não havendo, por conseguinte, litígio a esse respeito, entendo que, de fato, a Guia de Importação que integra a referida D.I. não ampara a mercadoria despachada pela Suplicante, razão pela qual tornou-se configurada a infração administrativa ao controle das importações, punida com a multa fixada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994


PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES
Relator.